



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.619 - SP (2016/0116882-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : OTÁVIO ANDRÉ MASSARO MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO GOTHARDO
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento Interno do STJ que somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno/regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido recurso em desafio à decisão do Órgão Colegiado. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não **conhecer** do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.619 - SP (2016/0116882-9)

AGRAVANTE : OTÁVIO ANDRÉ MASSARO MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO GOTHARDO
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 704-707, e-STJ), interposto por **OTÁVIO ANDRÉ MASSARO MARRAN**, em face de acórdão da relatoria deste signatário (fl. 701, e-STJ), que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo ora insurgente.

O referido julgado restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.023 do CPC/2015. 2. No caso concreto, os aclaratórios foram opostos após o transcurso do prazo legal, portanto, são intempestivos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões recursais (fls. 704-707, e-STJ), o agravante sustenta que os aclaratórios opostos são tempestivos, porquanto a publicação do acórdão recorrido se deu em 04/10/17 e o término do prazo em 11/10/17. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos.

Sem impugnação (fl. 711, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.619 - SP (2016/0116882-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento Interno do STJ que somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno/regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido recurso em desafio à decisão do Órgão Colegiado. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O reclamo não reúne condições de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento.

1. Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 1.021, *caput*, do NCPC: "*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*".

A respeito, assim determina o artigo 259 do RISTJ: "*Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*"

Infere-se dos referidos dispositivos que não se admite a interposição de agravo interno/regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte, como pretende o ora agravante.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, constitui **erro grosseiro e inescusável** a interposição de agravo interno/regimental em desafio à decisão **colegiada**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA**. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão. 2. **A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 488.243/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. **Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.** 2. Conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso 3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa. (AgInt no AgInt no AREsp 180.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. 1. Nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp 1548821/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Consoante prevê o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.** Vale dizer, **a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, constituindo-se tal procedimento em erro inescusável.** 2. Tratando-se de decisão proferida pelo colegiado, não há viabilidade de novo agravo regimental, porquanto nada mais há a ser integrado pela Turma ou Seção julgadora. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 770.059/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) [grifou-se]

2. Do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0116882-9 **AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 914.619 / SP

Números Origem: 00140786820098260362 140786820098260362

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO ANDRÉ MASSARO MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO GOTHARDO
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTÁVIO ANDRÉ MASSARO MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO GOTHARDO
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.